

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

2001.61.06.007513-7 975863 AC-SP

PAUTA: 14/12/2005 JULGADO: 14/12/2005 NUM. PAUTA: 00101

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ADVOGADO(S)

ADV : RAUL BERETA

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. CARLOS MUTA e JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. NERY JUNIOR.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a)



PROC. : 2001.61.06.007513-7 AC 975863

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP

ADV : RAUL BERETA

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, visando à cobrança de multa por infração ao artigo 27 da Lei n. 2.800/56, c.c. os artigos 336, 341 e 351 do Decreto-Lei n. 5.542/43 e artigo 5º do Decreto n. 85.877/81, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelação da embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, devendo, portanto, ser extinta a execução nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Aduz, outrossim, que as autuações fiscais e cobranças de multas com o fito de obrigar a admissão de um químico no quadro de funcionários da Prefeitura ferem preceitos federais e constitucionais, e que os dispositivos legais que fundamentam a cobrança da multa não têm o condão de obrigar o Município a pagar as anuidades por exercício da atividade química.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Processo n. 2001.61.06.007513-7

VOTO

Não conheço da alegação referente a não obrigatoriedade do Município ao pagamento das anuidades por exercício da atividade química, por ausência de interesse de agir da apelante, já que o débito em cobrança não se refere a anuidades e sim a multa por descumprimento de legislação que determina a obrigatoriedade da presença de profissional de química como responsável técnico em estações de tratamento de água para fins potáveis.

No mais, o apelo não prospera.

Encontram-se presentes, no caso, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme bem colocado pelo juízo a quo, não houve qualquer irregularidade na citação da embargante, tampouco na representação processual do embargado, encontrando-se a CDA revestida de todas as formalidades legais, contendo todos os elementos elencados no art. 2°, parágrafo 5°, da Lei n. 6.830/80.

Quanto à insurgência contra as autuações fiscais e cobranças de multas pela ausência de um químico no quadro de funcionários da Prefeitura, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano é obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em química e registrado perante o respectivo conselho profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE



QUÍMICA CONTRA O MUNICÍPIO DE IPANEMA/MG. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO TRATAMENTO DA ÁGUA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

- 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do acusado (art. 3°, da Lei nº 6.830/80), razão por que não procede a irresignação do Apelante quando alega que o processo administrativo juntado aos autos não esclarece devidamente os fatos, eis que lhe competia demonstrar inequivocamente eventuais vícios do procedimento administrativo.
- 2. Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano está obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em Química e registrado perante o respectivo conselho profissional, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.800/56, do art 335, da CLT e do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/81. Precedentes desta Corte e do eg. TRF da 4ª Região.
- 3. Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF 1ª Região 3ª Turma Suplementar, AC 199801000708125, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, v.u., DJ 12-6-2003, p.106)
- "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. QUÍMICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI Nº 6.839/80. DEC. 85.877/81. LEI Nº 2.800/56.
- A notificação enviada através de carta com aviso de recebimento foi entregue no endereço da sede do apelante.
- A exigência de contratação de profissionais habilitados para o tratamento de água para consumo humano não fere a autonomia municipal, pois constitui-se em serviço de suma importância à saúde da população em geral e não apenas para atender os interesses locais.
- O Relatório de Vistoria do CRQ apenas constata a inexistência de registro da empresa e de responsável técnico habilitado e registrado no Conselho, mas não afere a qualidade ou potabilidade da água.
- A CLT traz conceitos básicos acerca do exercício da profissão de químico. A exigência de se contratar químico habilitado e registrado advém da Lei nº 2.800/56 e do Decreto nº 85.877/81, os quais se aplicam, inclusive, aos servidores municipais.
- Como o apelante não provou ter em seu quadro funcional pelo menos um profissional habilitado para tratar da água para consumo humano, não há irregularidade na autuação.
- O SAMAE, sendo uma autarquia municipal, possui personalidade jurídica própria, sendo, assim, destinatário da Lei nº 6.839/80, que o obriga ao registro no Conselho Regional de Química bem como à contratação de um profissional de química para o tratamento de água do Município."
- (TRF 4ª Região 3ª Turma Suplementar AC n. 339892, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, v.u., DJU 20-03-2002, p. 1280)

Por tais fundamentos, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2001.61.06.007513-7 AC 975863

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP

ADV : RAUL BERETA

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. QUÍMICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

I - Não conhecimento da alegação referente a não obrigatoriedade do Município ao pagamento das anuidades por exercício da atividade química por ausência de interesse de agir da apelante, já que o débito em cobrança na execução embargada não se refere a anuidades e sim a multa por descumprimento de legislação que determina a obrigatoriedade da presença de profissional de química como responsável técnico em estações de tratamento de água para fins potáveis.

II - Encontram-se presentes, no caso, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistiu qualquer irregularidade na citação da embargante, tampouco na representação processual do embargado, encontrando-se a CDA revestida de todas as formalidades legais, contendo todos os elementos elencados no art. 2°, parágrafo 5°, da Lei n. 6.830/80. III - O Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano é obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em química e registrado perante o respectivo conselho profissional. IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

1

CRQ07-IRV/LPP

EmbInfringentesIRV